



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001882-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado TIAGO LOPES CANHAMERO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3001882-72.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Tiago Lopes Canhamero

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Tupã – 1ª Vara Cível

Voto nº 35.820 – J.V.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE, COM RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO, PELA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DO VALOR ADIANTADO PELO INSS PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA – TEMA 1044 DO STJ QUE NÃO FOI ALTERADO PELA LEI 14.331/22 - COBRANÇA QUE DEVE PROSEGUIR NOS PRÓPRIOS AUTOS, COMO PREVISTO NO TEMA 889 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra a r. Decisão de fls. 175 dos autos principais, proferida após o trânsito em julgado da decisão de improcedência de ação acidentária movida por segurado beneficiário da Justiça Gratuita, determinando, por simples ofício, o reembolso da verba honorária pericial, sob o fundamento de que *"... faz jus o INSS o direito ao reembolso dos honorários periciais antecipados no feito por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida nos próprios autos após o trânsito em julgado"*.

Alega a recorrente, inicialmente, que o ressarcimento ao INSS do valor despendido a título de antecipação de honorários periciais não poderia ser exigido por simples expedição de ofício, sendo necessária a instauração, pelo interessado, do incidente de cumprimento de sentença.

Argumenta que o CPC estabelece o rito processual necessário para o pagamento, pela Administração, de débitos fixados por título judicial (precatório ou OPV), o qual pressupõe o incidente acima referido. Sustenta, ainda, quanto à questão de fundo, que a Lei 14.331/22 (modificadora da Lei 13.876/19) alterou a disciplina de pagamento de honorários periciais, afastando a incidência do art. 129 da Lei 8.213/91, que concedia ao segurado autor de ação judicial contra o INSS a isenção de custas, despesas processuais e verbas sucumbenciais. Aduz que a nova norma, de natureza especial, retirou a isenção das partes quanto ao pagamento de honorários periciais que existia nas ações acidentárias, estabelecendo expressamente que tal ônus pertence do vencido. Assim, quando o segurado dispuser de meios financeiros para arcar com os honorários periciais, passou a ter o dever de fazê-lo. E, quando não dispuser destes meios, aplica-se, por expressa disposição legal, o disposto no art. 98, §3º, do CPC. Tal dispositivo prescreve que, *"Vencido o beneficiário [da Justiça Gratuita], as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."* Conclui, diante disso (alteração legislativa), que a tese jurídica definida pelo C. STJ no julgamento do Tema 1044 não pode subsistir, porque embasada em normas revogadas tacitamente pela Lei 14.331/22. Subsidiariamente, caso esta E. Câmara entenda que o Estado de São Paulo é responsável pelo ressarcimento ao INSS do valor dos honorários periciais, aduz que o valor não pode ser superior àquele

estabelecido no Anexo I da Resolução nº 910/2023, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para ações acidentárias: 15 UFESPs. Por fim, pede a FESP a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, seja dado integral provimento ao recurso, com a anulação da decisão interlocutória de primeiro grau, visto que cabe ao INSS iniciar, querendo, o cumprimento de sentença em face da Fazenda, pelo rito do artigo 535 do CPC.

Não foi concedido efeito suspensivo ao recurso (despacho – fls. 22/23).

Não houve contraminuta (certidão - fl. 31).

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, a decisão proferida na fase de conhecimento, que determinou a aplicação do entendimento firmado no Tema 1044 do STJ, já transitou em julgado. Ou seja, não cabe mais discutir a obrigação da FESP de reembolsar o valor gasto pelo INSS, na fase instrutória, com a antecipação dos honorários periciais.

Tal cobrança, ao contrário do que sustenta a FESP, ora agravante, pode se dar nos próprios autos da ação acidentária, conforme entendimento firmado pelo C. STJ no Tema 889, que tem a seguinte redação: *"A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou*

improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos."

Aqui, peço vênia para transcrever trecho da decisão proferida no REsp 2105385, que clarifica o posicionamento daquela C. Corte acerca dos dois pontos tratados acima:

"No presente caso, o Tribunal de origem contrariou essa orientação ao concluir pela impossibilidade de o Estado reembolsar o INSS, por entender que o ente estatal não havia sido parte na lide acidentária. Ressaltou, ainda, que cabia à autarquia federal buscar o ressarcimento dos honorários periciais em ação própria.

Verifico, portanto, que o acórdão recorrido diverge do atual entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, devendo ser provido o recurso especial para declarar que cabe ao Estado de São Paulo o pagamento dos honorários periciais adiantados pelo INSS, não havendo impedimento para que a liquidação e a execução sejam procedidas nos próprios autos. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial da autarquia federal nos termos da fundamentação."

Igualmente, não há falar em superação do Tema 1044 do STJ pela entrada em vigor da Lei 14.331/22, que alterou a Lei 13.876/19 (a qual dispõe sobre o pagamento de honorários periciais nas demandas em que o INSS figura como parte).

Isso porque aquela primeira norma não revoga a isenção do segurado ao pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à

sucumbência, prevista no art. 129 da Lei 8.213/91.

A regra do art. 129 da Lei 8.213/91 tem a finalidade de ampliar o acesso do segurado ao Poder Judiciário, em conformidade com os postulados constitucionais de amplo acesso à Justiça, não fazendo qualquer exigência ou condição para seu exercício. E a referida isenção é inclusive mais ampla do que aquela prevista no art. 98 do CPC, porque inexistentes as restrições dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Além disso, é mister reconhecer que as normas da Lei 13.876/19 alcançam apenas os benefícios assistenciais ou de natureza previdenciária (art. 1º, § 1º, da referida Lei). Destarte, como a presente ação trata de acidente de trabalho e há norma especial com relação à gratuidade da justiça, esta deve prevalecer.

Este tem sido, aliás, o posicionado do E. TJSP, por suas Câmaras Especializadas, acerca da matéria em debate:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS ANTECIPADOS PELO INSS. Recurso do Estado de São Paulo. Pretensão de rediscussão sobre matéria já decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu o direito à restituição dos honorários periciais antecipados. Tema 1.044. Coisa julgada. Impossibilidade de rediscussão da matéria.
REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO ESTADO. Questão decidida pelo C. STJ (Tema 1.044), no julgamento dos REsp 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, definindo que nas ações acidentárias

os honorários periciais previamente adiantados pelo INSS constituem despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Cabe ao Estado o pagamento, de forma definitiva, dos honorários periciais adiantados pelo INSS, nos próprios autos, observado o disposto no artigo 95 do CPC. O Tema 1044/STJ não restou superado pela superveniente Lei nº 14.331/2022.

TESE SUBSIDIÁRIA ACERCA DA LIMITAÇÃO DO REEMBOLSO. Não apreciada na origem. Inviabilidade nesta etapa recursal sob pena de supressão de instância. RECURSO NÃO PROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2261726-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Determinação para pagamento de honorários periciais definitivos pelo Estado nos próprios autos – Possibilidade – Tese definida no Recurso Especial Repetitivo nº 1.823.402/PR (Tema 1044) e no REsp 2105385 – Impossibilidade de rediscussão da matéria – Recurso da Fazenda improvido. "

(TJSP; Agravo de Instrumento 2311195-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gentil ; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

Portanto, fica mantida a r. Decisão agravada.

Por fim, o pedido subsidiário da FESP resta prejudicado, visto que os honorários periciais foram arbitrados pelo MM. Juízo *a quo* no montante de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), na forma do que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescreve o item 3.2 do anexo da Resolução 232/2016 do CNJ (fls. 74/75 dos autos principais), devidamente depositados às fls. 93 dos autos principais, valor inferior a 15 UFESPs.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator